

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.964, DE 2006

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Autora: Deputada Raquel Teixeira

Relator: Deputado Gustavo Fruet

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria da Deputada Raquel Teixeira obriga a implantação, nas escolas fundamentais e de ensino médio, de laboratórios de ciências e de informática, mediante a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como *Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB*.

O autor prevê que o custeio e a manutenção das novas unidades será realizado com recursos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Educação e Cultura. Para análise de adequação

econômica e financeira foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Com a medida proposta pela autora espera-se melhorar a qualidade das escolas públicas brasileiras que se encontram atualmente equipadas, na sua maioria, apenas com salas de aulas. Enquanto um professor e uma sala de aula são suficientes para a transmissão de conhecimentos de determinadas disciplinas como o português e a matemática, laboratórios são ferramentas indispensáveis para o entendimento das leis da natureza e possibilitam a aplicação prática dos conteúdos relacionados à biologia, física e química, dentre outras matérias.

O oferecimento dessas novas facilidades irá diminuir a distância existente entre a qualidade do ensino ofertado pelas escolas públicas e as particulares do país, uma vez que nestas, os laboratórios são comuns. Dessa forma, espera-se reduzir a injustiça praticada atualmente que faz com que os que mais podem, acedam a formações de melhor nível. Essa diferença se repete posteriormente na luta pelo emprego e pelos melhores salários.

O estímulo do espírito investigador e o despertar da curiosidade em crianças e jovens traz comprovados efeitos positivos no aprendizado e gera, por fim, cidadãos mais preparados para entender e propor soluções para os processos e situações que se apresentam no seu cotidiano. Assim, a popularização da ciência, a médio e longo prazo, será certamente sentida também em toda a sociedade.

Na mesma direção, contribuem os laboratórios de informática propostos no projeto. Eles são ferramentas complementares nesse processo de aprendizado por serem considerados recursos indispensáveis na

sociedade atual e a chave para o acesso ao maior bem da vida moderna, o conhecimento. Nesse sentido, a adoção da medida irá contribuir para a diminuição da brecha digital existente no país, pois somente 14% dos domicílios possuem acesso à Internet. Assim, para os alunos do sistema público de ensino que não acessam a rede mundial de computadores em suas casas, as escolas servirão como única porta de entrada disponível para o novo universo das informações.

Apesar do indiscutível mérito de instalar essas facilidades nas escolas brasileiras, não concordamos com a proposta de uso do Fust para instalação de laboratórios de ciências. A Lei do Fust foi prevista para destinar recursos para "a cobertura de obrigações de universalização de serviços de telecomunicações". Dessa forma, a instalação e manutenção de laboratórios de ciências, cujo funcionamento não depende do acesso a serviços de telecomunicações, não pode, a nosso ver, ser feito com tais recursos. Para esse fim, devem ser utilizados apenas os recursos públicos destinados à educação listados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Quanto aos laboratórios de informática, é pertinente que recursos arrecadados pelo fundo venham a complementar outros recursos públicos já destinados à educação. Contudo, o art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, já prevê a aplicação do Fust tanto na implantação de acessos como na aquisição de equipamentos para escolas (inciso VI), na redução das contas dos serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino (inciso VII) e na instalação de redes de alta velocidade (inciso VIII). O mesmo art. 5º, em seu §2º, destina 18% de seus recursos para serem "aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino".

Sendo assim, restringindo-nos aos aspectos relacionados à competência da CCTCI, optamos por suprimir a referência ao recursos do Fust. do parágrafo único do art. 1º do projeto em exame.

Cumpre ressaltar que, apesar da Lei do Fust ter sido aprovada em 2000, ainda não se logrou, por diversos motivos, aplicar os recursos arrecadados em nenhum dos objetivos elencados em seu art. 5º. No caso da informatização das escolas, a questão torna-se ainda mais preocupante, pois os recursos necessários são de grande monta, haja vista existirem aproximadamente 203 mil estabelecimentos de ensino básico no País, sendo que 163 mil deles são públicos (dados de 2006).

Essas preocupações ensejaram, inclusive, a aprovação no Senado Federal de projeto de lei (Projeto de Lei nº 1.481, de 2007) que define que todos os estabelecimentos públicos e particulares de educação básica e superior deverão dispor de acesso a redes digitais de informação. A proposta também altera a Lei do Fust, para viabilizar a utilização dos recursos arrecadados e não aplicados. Por último, o projeto do Senado define ainda que *“pelo menos 75% dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário, a partir de 2008, inclusive, até 2013, serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII”* do art. 5º. Para apreciar a matéria nesta Casa foi criada Comissão Especial que ainda não foi instalada.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.964, de 2006, com a emenda de relator que ora apresentamos

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Gustavo Fruet
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.964, DE 2006

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

EMENDA DE RELATOR

Suprima-se do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.964, de 2006, a expressão *"e, no que se refere ao apoio financeiro da União aos sistemas de ensino, obrigatoriamente com os recursos referidos no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000"*.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Gustavo Fruet
Relator